AOS POBRES O QUE É DOS POBRES

Suum cuique.

DECISÃO JUSTA DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recurso de revista n.º 20:589

RELATOR—EX.^mo CONSELHEIRO GIRALDES

RECORRENTE

SABINO J. MALTEZ DOS ANJOS GALRÃO E MULHER

RECORRIDOS

A

MISERICORDIA DE TORRES VEDRAS

E OUTROS

MINUTAS DOS ADVOGADOS

Vicente R. Monteiro

E

Dr. Joaquim José Maria d'Oliveira Valle

LISBOA

TYPOGRAPHIA DE CHRISTOVÃO AUGUSTO RODRIGUES

60 — Rua de S. Paulo — 62

1885

AOS POBRES O QUE É DOS POBRES

Suum cuique.

DECISÃO JUSTA DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recurso de revista n.º 20:589

RELATOR — EX.MO CONSELHEIRO GIRALDES

RECORRENTE

SABINO J. MALTEZ DOS ANJOS GALRÃO E MULHER

RECORRIDOS

A

MISERICORDIA DE TORRES VEDRAS

E OUTROS

MINUTAS DOS ADVOGADOS

Vicente R. Monteiro

E

Dr. Joaquim José Maria d'Oliveira Valle

LISBOA

TYPOGRAPHIA DE CHRISTOVÃO AUGUSTO RODRIGUES

60 — Rua de S. Paulo — 62

1885

1.ª MINUTA DE APPELLAÇÃO

A sentença final de fl. 189 e seguintes, foi publicada a 30 de julho, estando presentes á audiencia os advogados da *Misericordia* e da interessada particular, que requereram logo appellação, ao que lhes foi deferido, tomando-se o termo immediatamente.

Tão patente era a injustiça da sentença.

Injustiça da conclusão ou propriamente o julgamento e contradicção com os premissas, de que se diz dedução.

Vejamos :

Em 9 de julho de 1880 falleceu o Padre José Luiz de Barros e Cunha, com *dois* testamentos, sendo um de 18 de novembro de 1879, que por esta acção se pretende annullar, e o outro de 6 de julho de 1880.

Para este segundo testamento passou já o praso, em que podia ser arguido de nullo, por qualquer defeito de forma, segundo a expressa disposição do art. 1967 do codigo, e n'elle *confirmou* o testador claramente a sua anterior disposição, mandando cumprir, o que n'aquelle outro documento, e authentico escripto de seu punho, determinára, accrescentando apenas algumas novas disposições.

No primeiro testamento foram contempladas, além de *incertos* por legados a pobres, vinte e duas pessoas, dos quaes *cinco* foram declarados *herdeiros* e no segundo testamento foram declarados mais *tres* interessados na herança em questão.

Decorreu tempo e ao A. marido por escriptura publica de 3 d'abril de 1882 a fl. 26 v. vendeu uma sua cunhada o *legado* que a ella deixara o testador, seu finado irmão, cedendo-lhe tambem o — «direito que podesse vir a ter (?) em «uma parte dos bens que formam o casal, do mesmo seu fallecido irmão, caso «seja annullado o testamento, com que elle se finou», vindo depois o comprador-cessionario e a mulher, como **um** *dos seis irmãos* vivos ou representados do testador, propor esta acção.

N'ella começam os AA. por deduzir a sua habilitação, allegando sem provar a falta de herdeiros necessarios, deixando de citar incertos e o M. P., como indispensavel em qualquer simples justificação, e chamando a juizo *só dois* dos contemplados no testamento havendo tantos outros activa e passivamente interessados, e demandando uma *Misericordia*, corporação a quem o Estado deve protecção, sem o fazer assistir do M. P., como a lei exige.

Mais:

Sendo consequencia da nullidade do testamento, se houvesse de ser decretada, a responsabilidade por *perdas e damnos* do tabellião, tinha elle indispensavelmente de ter sido citado para o caso julgado lhe ser applicavel, e não ficarem os herdeiros e legatarios na contingencia de perderem o que é seu, sem ficarem logo com direito áquellas perdas e damnos, que a seu favor a lei arbitrou com o justo fim de nunca soffrerem *culpas de terceiros*.

Feita esta rapida exposição da parte formularia da questão, como foi hábilmente [1] posta na 1.ª instancia, apreciemos a falta de fundamento e as contradicções da sentença recorrida.

Falta de intervenção do M. P.: *nullidade insanavel*, segundo o art. 130.º n.º 4 do cod. do processo civil.

Confessa e reconhece a sentença, que ás Misericordias deve o Estado protecção e portanto devia na causa intervir o M. P., mas considerou supprida esta *insupprivel* nullidade pela vista dos autos que afinal mandou dar ao meritissimo delegado!

---

[1] *Habilmente* diz a minuta e não é isto um simples cumprimento e attenção de boa camaradagem profissional, mas um testimunho muito sincero de respeito e admiração pelos vastos conhecimentos, alta intelligencia e escrupulosa maneira por que patrocina as suas causas o douto advogado, sr. dr. *Aleixo Cesario de Sousa Ferreira.*

De grata satisfação é esta nota aos seus collegas Oliveira do Valle e Vicente Monteiro.

Ora é claro, e isso ensinam os escriptores citados, mas parece que não lidos pelo illustre juiz *a quo*, que a protecção devida pelo Estado ás corporações administrativas só nos pleitos se póde exercer pela intervenção em todo o processo do agente do M. P., garantindo a sua vigilancia pela observancia das formulas no decurso da causa, facultando-lhe mesmo o offerecimento de excepções, quando cabidas, e permittindo-lhe a fiscalisação dos depoimentos e mais producção de prova, etc.

Mesmo quando é parte accessoria e não principal, são estas as suas funcções, como está fixado pela jurisprudencia nossa e estrangeira e ensinam os escriptores, citando de preferencia, os que a sentença aponta a fl.

Vejam-se, pois, o *Manual* do sr. conselheiro *Navarro*, § 759; os da *Massabiau* § 381 e *Ortolan et Ledeau* § 283.

Ao exposto accresce que a intervenção do M. P. era tambem indispensavel porque na causa ha interessados *incertos*, que elle tinha de representar: cod. do proc. art. 14, 846, 347, 595 etc.

Falta de 1.ª citação e illigitimidade activa e passiva de parte: *nullidade* egualmente *insanavel*, conforme os art. 130 n.º 1 e 281 do cod. cit.

Juntamos no mesmo capitulo estas duas arguições, por ter a sentença procedido d'este modo, para não dizermos que confundio estes dois pontos, que são de sua natureza distinctos e têem de ser separados.

Já dissemos e o libello logo ao principio da acção o demonstra, que os AA. careciam de justificar a sua habitação activa, tanto para o pedido preliminar da *annullação do testamento*, como para o de *petição d'herança*.

Allegando para isso a falta de herdeiros necessarios do justificado e affirmando serem elles herdeiros legitimos, tinham de o provar e citar *incertos*, o que não fizeram.

A falta de 1.ª citação é nullidade insanavel.

Alem d'isso:

Pedem os AA. a annullação do testamento, *acto indivisivel*, e não citam os interessados n'elle, nem os interessados na annullação. Diz a isto a sentença que o art. 2015 do cod. civ., tambem invocado no libello (art. 10 a fl. 3 v.) permitte que qualquer dos herdeiros peça a totalidade da herança: e que a decisão só comprehende a *parte* dos dois unicos RR. demandados.

Ora é facil de ver que aquelle art. do cod. civ. é restricto á petição d'herança, mas não á annullação do testamento, que é indivisivel de sua natureza; e não podem por certo as RR. entregar os bens que lhes foram deixados, ficando *valido* o testamento no mais e portanto ellas com a obrigação, de darem os réis 4.750$000 ás irmãs, amigos, afilhada e compadre do testador e ao asylo d'Invalidos do trabalho, como se lhes determina nos testamentos.

É claro, e claro tambem, que annullado o testamento haviam de ficar os RR. com o inseparavel direito á indemnisação de perdas e damnos pelo tabellião, sem ter que discutir com elle sobre tal nullidade, que tinha de ficar logo em caso julgado: é indivisivel.

O testamento é valido ou nullo para todos: os bens, é que podem ser pedidos parte ou todos e por parte ou todos os herdeiros. Não se confundam as duas especies.

Tinha que ver se a *Misericordia* condemnada aqui a entregar os bens pela nullidade (?) do testamento ainda por cima havia de ir em successivas acções allegar essa nullidade (ella!) e proval-a, para assim haver a restituição dos legados pagos e a indemnisação devida pelo tabellião, ouvindo-lhe contestar a arguida nullidade com a propria contestação da Misericordia a fl. 46, com este proprio facto e a *confissão* de ser valido o testamento, e ainda em cima dizer-se-lhe que o art. 1967 do cod. civ. prohibe pedir tal julgamento de nullidade por vicio da forma, sendo afinal condemnada nas custas!

Quem sustentará taes absurdos? Este douto Tribunal da Relação seguramente que *não*.

O processo, pois, está insanavelmente nullo, mas quando não estivesse, o pedido tinha de julgar-se improcedente e não provado.

Pouco é necessario para o demonstrar.

A acção, como se vê do libello argue a approvação do testamento de 1879 por se ter deixado de fazer *parte* da declaração exigida no art. 1922 n.º 6 do cod. civ., não affirmando «*textualmente*» que o testador estivesse *livre de toda e qualquer coacção*».

Respondo:

A) Não ha falta, porque aquellas palavras não são sacramentaes; Mas que houvesse:

B) Não commina a lei nullidade para a substituição de termos.

E nullo que, fosse *esse testamento:*

C) Ficava sempre sendo documento authentico com intervenção do official publico e testimunhas, para mais escripto e assignado pelo testador, que o podia validar por simples *referencia* no segundo testamento, de que não se requere o a annullação.

Expliquemos:

O nosso cod. civ., como o da França, não foi acompanhado de *formulario* official e portanto não podem ser as suas palavras consideradas «*sacramentaes*».

Que seja melhor empregar as da lei, não duvidamos, e esta acção, como tantas outras convence d'essa vantagem, mas não significa isso que taes palavras sejam de rigor e não se possam substituir por outras.

Ao contrario: a nossa e a jurisprudencia franceza concordam com a doutrina de ser possivel a substituição.

A questão toda tem sido sob a extensão facultada á equipolencia, havendo a esse respeito tres gruppos de opinião ou systemas de doutrina e jurisprudencia.

Querem uns, desde *Merlin*, que os termos da substituição valham *necessariamente* os da lei, não podendo ter outro sentido.

Sustentam outros, seguindo *Demolombe*, que podendo dar-se naturalmente ás palavras o valor e sentido, que satisfaça á formalidade legal, está prehenchido o fim.

Finalmente outros, mais latitudinarios e talvez em maior numero defendem com *Toullier* a applicação do principio de interpretação que manda preferir a intelligencia que faça valer o acto, á que o queria inutilisar e contenta-se assim com quaesquer termos porque se possa de *qualquer modo* deduzir, que a formalidade foi prehenchida.

Isto posto, e por mais rigoroso que se queira ser, não haverá modo de considerar defeciente o auto de approvação do testamento quanto á *liberdade*, (não coacção) do testador, lendo-se n'elle que o mesmo testador foi ao cartorio do tabellião, comparecendo elle e as testimunhas que para isso convocára, e certificando-se estas e o tabellião de ser o proprio, e estar em seu perfeito juizo e claro entendimento (clareza incompativel com qualquer pressão) e vendo-se mais que alem d'isto se declara ter sido *entregue* o testamento, e feita a expressa declaração de ser a sua vontade etc.

Por isso dissémos que não houve falta alguma, por não serem sacramentaes as palavras da lei.

Mas que assim não fosse; a lei só fere de nullidade a falta completa de uma ou mais das formalidades prescriptas. É o que diz o art.º 1925 do cod. civ.

Ora a 6.ª das declarações mandada fazer ao tabellião é:

«Que o testador estava em seu perfeito juizo, e livre de toda e qualquer coacção.»

Esta formalidade está satisfeita, embora as ultimas palavras da declaração tenham sido substituidas por outras equivalentes.

Se faltasse a declaração **toda** sobre o estado do testador, juizo e liberdade, podia haver queixa.

De contrario não.

Resta a quem quizer arguir a *coacção*, o meio facultado no art.º 1748 do cod. civ.

Houve coacção?—Alleguem isso aos AA. e provem-no.

Os autos, porém, ahi estão a demonstrar até á evidencia, que o testador dispoz, como *quiz* e que contra a sua *liberrima vontade* é que os AA. querem empolgar a herança d'elle.

Esta é a verdade.

Seja, porém, como for, valha ou não o testamento de 1879, unico do que a acção pede a anullação, como temos o de 1880, a questão sobre aquelle é *impertinente.*

Diz o cod. civ. art.º 1741 que produzirá effeito a disposição simplesmente de referencia a documento authentico ou escripto e asssignado pelo testador.

Logo a disposição do testamento de 1880, que manda cumprir o disposto no de 1879, escripto e assignado pelo testador e authenticado por tabellião e testimunhas ha de valer.

Objecta-se que ha tambem não sei o que contra esse testamento de 1880, mas, nada importa porque não se pediu a sua nullidade na petição inicial e não se póde julgar alem do pedido.

A Santa Casa da Misericordia, Appellante, e os pobres interessados na disposição com que falleceu o Padre Barros e Cunha, não perderão o que tão de vontade lhes deixou aquelle caridoso bemfeitor.

O pagamento das custas, servirá aos AA. de castigo de não seguirem o honrado procedimento de outros parentes, que mostram respeitar a ultima vontade e testamento do seu irmão e tio, deixando de cooperar na cubiçosa pretenção de tirar o seu a seu dono, vencendo as RR. e com ellas a *justiça.*

O ADVOGADO

Vicente R. Monteiro.

2.ª MINUTA DE APPELLAÇÃO

I

Nullidade do processo

Este processo está *insanavelmente nullo*, e por muitas razões.

Vou demonstral-o.

Pretende-se annullar o testamento de fl. 5 com data de 18 de novembro de 1879, no qual foram contemplados a *Misericordia* da Villa de Torres Vedras, Bernardina Amelia de Jesus, que são as appellantes, e outras pessoas além das chamadas á acção.

E, para mostrar o seu direito á successão *ab intestato*, deduziram os appellados a sua habilitação nos artt. 3.º a 10.º da petição inicial.

Apezar de haver muitas pessoas favorecidas no testamento a acção foi só deduzida contra *duas*, que são as appellantes.

D'esta exposição se conclue que houve:

1.º— falta de intervenção do M. P. por parte da Misericordia, o que é uma nullidade insupprivel, art. 130.º n.º 3.º do Codigo do Processo Civil;

2.º— falta de 1.ª citação os *incertos*, o que é egualmente uma nullidade insupprivel, cit. art. n.º 2.º;

3.º— falta de 1.ª citação as *pessoas certas* interessadas no testamento, d'onde resulta tambem *illegitimidade de parte*, cit. art. 130 n.º 2.º e art. 281 do mesmo Codigo.

a)

O art. 53.º da Nov. Ref. Jud., que está em vigor por dizer respeito á organisação judicial, art. 4.º da Carta de lei de 8 de novembro de 1876, determina a intervenção do M. P. em todos os feitos que digam respeito a pessoas a quem o Estado deva protecção (n.º 11).

É indubitavel, nem a sentença o nega, que as Misericordias são estabelecimentos protegidos pelo Estado. Alvará de 19 de julho de 1790. *Vide Manual do M. P.* do Conselheiro Navarro, 2.ª Edição § 712.

O M. P. devia, pois, ter sido citado no *começo da acção* para assistir a *todo* o andamento do processo, o que não aconteceu.

Labora, portanto, o processo em uma nullidade insanavel, na conformidade do art. 130 n.º 3.º do Cod. do Proc. Civ.

A sentença appellada, reconhecendo que a lei preceitua n'estes processos a intervenção do M. P., affirma que ella se deu pelo facto de se lhe ter afinal dado vista do processo, fl. 183.

E para sustentar semelhante doutrina cita o juiz *a quo* o *Manual do Ministerio Publico*, acima referido, pag. 265.

Mas certo é que nem a lei vigente, nem a auctoridade invocada confirmam tal opinião.

Admittida a necessidade da intervenção do M. P. n'este processo, a questão reduz-se a saber se houve ou não essa *falta* sem distinguir os casos em que o M. P, é parte principal ou accessoria, segundo a classificação em que se firma a sentença, sem explicar quando começa e acaba essa intervenção.

Onde a lei não distingue, não se deve distinguir.

É este um principio tão corrente em direito que ninguem d'elle duvida.

Portanto, desde que a lei ordena a intervenção do M. P., quer seja como parte principal, quer seja como parte accessoria, quer a falta de intervenção se verifique no principio, a meio ou no fim do processo, existe em todo o caso a nullidade a que se refere o cit. art. 130 n.º 3.º

Por outras palavras: a nullidade existe, uma vez que se processe alguma causa sem a intervenção do M. P. Vide *Commentario* ao Cod. do proc. civ. do sr. dr. *Alves de Sá*, nota ao art. 130.º

E tanto é verdade que essa falta de intervenção se refere *a todo o decurso do processo*, que em alguns casos especiaes, e como *excepção*, que vem confirmar a regra geral, estabelece o Codigo quando começa e quando acaba essa intervenção, como na hypothese dos artt. 14.º § 2.º e 438 do cit. Codigo.

E mal se abona o juiz recorrido com o que se diz no alludido *Manual*, porque ahi no § 713, expondo-se os deveres do M. P. quando intervem no processo como parte accessoria, se diz que elle deve «vigiar que se observem as solemnidades legaes *no decurso do processo.*» E para que isto aconteça é necessario que quando se intenta a acção seja logo intimado o M. P.

Na hypothese dos autos não se verificou, pois, essa intervenção, como exige a lei.

O M. P. só foi ouvido *depois* das partes haverem allegado, quando o processo estava já na altura de ir concluso para sentença.

Aquelle magistrado não assistiu portanto ao decorrer do processo, vigiando se tinham sido observadas as formalidades legaes, missão esta que se harmonisa com a sua indole de fiscal da lei.

E note-se que é exactamente no decurso do processo que a sua intervenção é mais proficua, e se póde realisar com incontestavel proveito; porque da maneira como decorre o processo e do modo como se observam as formalidades legaes depende muito o resultado final da acção.

É por isso que é concernente á protecção que o Estado dispensa a certos estabelecimentos dever o M. P. intervir *durante todo o processo* em que esses estabelecimentos sejam interessados.

Torna-se, pois, manifesto, em vista do exposto, estar o processo *nullo*, por força do disposto no cit. art.º 130 n.º 3 do Cod. do proc. civ.

b)

Os AA. vieram deduzir a sua habilitação como herdeiros *ab intestato* do testador.

Deviam ter chamado á acção todas as pessoas *incertas*, como se faz em qualquer justificação.

Não o fizeram e por isso se dá *a falta da 1.ª citação*, que é tambem uma *nullidade insupprivel*, cit. art.º 130 n.º 2.

E como esses incertos, partes na causa, deviam ter sido representados pelo M. P., art.ºs 346 e 347 do Cod. do proc.-civ., segue-se que, ainda por este motivo, ha *a falta de intervenção* a que se refere o cit. art.º 130 n.º 3.

c)

Já fica dito que no testamento, que se pretende annullar: havia *outros* in-

teressados *certos*, contemplados com legados, alem dos citados para a acção, que foram só *dois*, os appellantes.

O testamento é *um acto indivisivel.*

Não póde considerar-se *nullo* para uns e *valido* para outros.

Por isso, intentando-se a sua annullação, devem ser citados para a acção *todos os interessados* e a falta d'esta citação importa *illegitimidade dos appellantes* por não serem estes só por si pessoas competentes para responderem á acção.

E não se diga como na sentença appellada, que, tratando-se de petição de herança, podiam os AA. na conformidade do art.º 2:016 do Cod. Civ., pedir a totalidade d'ella, embora a sentença só diga respeito *aos dois* que foram condemnados.

E mister comprehender bem que o pedido da herança vem como *consequencia* da annullação do testamento, e que este, sendo como é um *acto indivisil*, mal póde ser invocado para o caso sujeito o art.º 2:016, que *só* se refere ao pedido da herança; nem o art. 8.º do Cod. do proc. civ., tambem citado na sentença, porque este artigo o que permitte é que *qualquer* dos interessados possa pedir *separadamente a parte* que lhe competir na responsabilidade commum.

Quer dizer que o art.º trata da *legitimidade* do A.; mas não da *legitimidade* do R., que é o caso em questão.

O interessado póde pedir separadamente a parte que lhe competir na responsabilidade commum; mas se a cousa for *indivisivel*, como é um testamento, devem ser demandados *todos* os interessados na sua annullação, sob pena de haver *illegitimidade de parte:* o que se dá n'este processo, devendo por isso os appellantes ser absolvidos da instancia, art.º 281 do Cod. do proc. civ.

II

Validade do testamento

As nullidades de que os appellados arguem o testamento fl. 5 dirivam de no acto de approvação se não haver declarado:

1.º — que o testador estava livre de toda e qualquer coacção;
2.º — que o testamento não tinha emenda alguma;
3.º — que o auto fora lido em voz alta.

a)

É certo que o art.º 1:922 n.º 6.º do Cod. civ. exige que o tabellião declare no auto de approvação que o testador estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção.

Mas estas palavras da lei não são *sacramentaes*.

Isto é, não se exige que a circumstancia de estar o testador livre e de perfeito juizo seja expressa exactamente pelas mesmas palavras empregadas na lei para significar esse estado.

O que é necessario, segundo o intuito da lei, é que o testador no acto supremo de testar tenha a vontade livre e a razão clara.

De modo que, uma vez que do conjuncto do testamento, da sua redacção e de outras circumstancias, se poder deduzir que o testador gosava de liberdade

physica e moral, a obrigação dos tribunaes é n'estes casos, attendendo ao fim da lei, dar validade aos actos da ultima vontade.

De contrario, exigir no auto d'approvação *as mesmas palavras* escriptas na lei, seria um systema tão material e iniquo, que havia de trazer com certeza mais inconvenientes do que aquelles que se pretendiam evitar com a dita disposição.

O fim da lei é o elemento essencial que os Tribunaes nunca devem perder de vista nos seus julgamentos.

E, quando se tracta de annullar um acto, como um testamento, em que é impossivel vir defender-se aquelle que o escreveu, é de razão que a lei se entenda de sorte que não vá favorecer os interesses cubiçosos dos que, sob qualquer pretexto, querem invalidar um acto, tendo só em vista a herança.

O auto de approvação do testamento fl. 5 revela evidentemente, no seu conjuncto, que o testador estava livre de toda e qualquer coacção.

N'esse acto se declara que elle entregou ao tabellião o testamento, dizendo que *queria* que lh'o approvasse, querer este que de certo não seria compativel com o estado de coacção.

E nem o tabellião podia ter melhor certeza da liberdade do testador do que a que este revelava pelo modo como se exprimia.

Diz-se tambem n'esse auto que o testador estava em seu *perfeito juizo* e *claro de intendimento;* e é obvio que esta clareza se não daria sob um estado de pressão,

Assim o testamento arguido não labora na nullidade que se pretende deduzir do cit. art. 1:922 n.º 6.

b)

Accusa-se tambem o testamento de nullo por se não haver declarado no auto de approvação que elle não tinha emenda alguma.

A arguição de semelhante falta é em verdade a melhor prova que podiam dar os appellados da *boa fé* com que julgam que o testamento não é a expressão da vontade do testador.

É a mais delicada manifestação de respeito que pode dar a cubiça pelas ultimas determinações do fallecido.

No auto declara-se que o testamento não tem *borrão, entrelinha, nem cota marginal ou cousa que duvida faça*, dizer que sem duvida prehenche o fim da lei.

O art. 2:495 n.º 8 do cod. civ. só argue de nullidade os documentos au-

thenticos, quando não houver resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras; e, se no auto de approvação não houve emenda, escusado era fallar-se n'ellas.

c)

Finalmente, argue-se ainda o testamento por o auto não ter sido lido *em voz alta*, na conformidade do § 1.º do cit. art. 1:922 com referencia ao art. 1:914.

Os requisitos essenciaes para a validade do testamento vêem indicados nos 7 numeros do art. 1:922, e a leitura do auto só vem mencionada no § 1.º d'esse artigo, não sendo portanto solemnidade substancial, e tanto que pela disposição do art. 1:914, que está n'uma sub-secção a que aquelle § faz referencia, o testador pode prescindir d'essa leitura.

Esta doutrina é seguida pela *Revista de Legislação e Jurisprudencia* 5.º anno, pag. 598.

Por ultimo, não deixarei de dizer tambem que, como já muito acertadamente se notou nas doutas allegações de fl. 217, o testador fez ainda *outro* testamento, *depois* d'aquelle que se pretende annullar e n'esse testamento, que tem a data de 6 de Julho de 1880, manda-se cumprir *todas* as disposições incertas no testamento de 1879 que, depois da approvação, ficou sendo um documento authentico.

Ora o art. 1:741 do Cod. civ. preceitua que produz effeito a disposição de referencia a qualquer documento authentico, escripto e assignado pelo testador.

Logo: emquanto não for revogado o testamento, que faz referencia ao 1.º, este deve subsistir.

Do exposto conclue-se:

1.º — que o processo está insanavelmente nullo;

2.º — que, ainda que assim não fosse, a acção é improcedente.

A revogação da sentença appellada será, pois, mais um acto de justiça.

O ADVOGADO

Dr. Joaquim José Maria d'Oliveira Valle.

JUSTA DECISÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA

1.ª Tenção

Examinando com a devida attenção todo este processo, mostra-se que os AA. ora appellados, dizendo-se uns dos herdeiros legitimos do Padre João Luiz de Barros e Cunha e fundados no art. 2016.º do Cod. Civ. propozeram na petição inicial a fl. 2 acção contra a Misericordia de Torres Vedras, e Bernardina Amelia de Jesus, ora appellantes, para o fim de se declarar nullo o primeiro testamento (o que depois se quiz indevidamente na replica ampliar ao 2.º testamento) constantes do documento de fl. 5 n.º 1 com que fallecera o dito padre por lhe faltar uma das formalidades substanciaes no auto de approvação, qual é a declaração do tabellião, de que o testador *estava livre de toda e qualquer coacção*, exigida pelos artt. 1921 e 1925 do cit. cod. e por outras faltas que nos articulados se não declaram, assim como porque o testador estava influenciado por violenta paixão, quando fizera tal disposição.

A isto oppozeram-se os RR. nos seus articulados a fl. 46 e 50, 58 e 60, allegando entre outros fundamentos, que o testamento de que se trata e a sua approvação se mostram feitos com as formalidades, que a lei estabelece, pois que ainda que no respectivo auto de approvação não foram empregadas aquellas expressões — livre de toda e qualquer coacção — o conjuncto de todas as empregadas dá a prova, de que o testador effectivamente estava livre de coacção em sua plena liberdade no acto da referida approvação,

São estes, em resumo, os pontos principaes da questão a resolver, e que se acham enunciados nos articulados.

Mostra-se mais que seguindo o processo os ulteriores termos, juntos os do-

cumentos de fl., fl. por uma e outra parte a fl., fl. para prova dos respectivos articulados, offerecidas as allegações, que se leem a fl. 169 e seguintes em que por parte dos RR. se accusam varias nullidades no processo, proferiu o juiz da 1.ª instancia a fl. 189 a sua sentença, na qual depois de extenso e *minucioso* relatorio despresando as nullidades arguidas e considerando a falta que se nota no auto de approvação do 1.º testamento de o tabellião não declarar que, o testador estava livre de toda e qualquer coacção, a omissão da palavra — emenda — e substituição da palavra — nota marginal — por cota marginal, como nullidades substanciaes, julgou procedente e provada a acção e nullo o dito 1.º testamento de 18 de novembro de 1879 em vista do disposto nos cit. artt. 1922 e 1925 do Cod. Civ., e conforme o pedido da acção, ficando por isso fóra da mesma acção e em pleno vigor o segundo testamento, a respeito do qual se não interpoz appellação por parte dos AA. e sómente da sentença por parte dos RR. se interpoz em tempo o presente recurso e do qual tem de se reconhecer, mas somente nos termos em que foi interposto.

N'esta superior instancia minutaram os appellantes a fl. 217 e seguintes e contra-minutaram os appellados a fl. Instam ainda aquelles na arguição das nullidades do processo e na improcedencia da acção; o que tudo visto e o mais dos autos:

Em primeiro logar allega-se, que tendo sido no 1.º testamento contemplado além dos incertos (esmolas a pobres) vinte e duas pessoas, sendo cinco declaradas herdeiras, sómente os RR. foram chamados a acção e um d'elles a Misericordia sem ser assistida do M. P. como a lei exige; que começando-se por deduzir á habilitação dos AA., articulando no 1.º artigo da petição inicial de fl. 2 que o testador fallecera sem ascendentes, nem descendentes não o provaram e que nem se procedera á citação das pessoas incertas.

Não me parecem procedentes taes nullidades, porque não era necessario chamar todos os interessados certos e incertos á demanda em vista da expressa disposição do art. 2016.º do Cod. Civ. e pelos documentos que foram juntos e depoimentos prova-se a habilitação dos AA. como herdeiros legitimos do testador na falta de ascendentes e descendentes, e não era necessario provar essa falta, visto que sendo um facto negativo cumpria á parte contraria proval-o affirmativamente, e por parte da Misericordia, tendo sido citado os representantes legaes, era o M. P. parte accessoria, que ainda assim foi ouvida na 1.ª e 2.ª instancia. Portanto entendo que n'esta parte a sentença appellada está no caso de dever ser confirmada.

Outro tanto me não parece, porém, com relação ao fundo da questão que se ventila.

Na acção proposta pedindo-se a annullação do testamento, em que fôra contemplada a Misericordia e a R. Bernardina Amelia de Jesus é esse o 1.º, constante do documento de fl. 5, feito em 18 de novembro de 1879 e embora na replica indevidamente se ampliasse a acção tambem ao 2.º testamento, feito em 6 de julho de 1880, recahiu a sentença appellada sómente sobre o 1.º, como sendo o objecto do pedido na mesma acção, de que não se recorreu por parte dos AA. e por isso o 2.º testamento ficou em seu pleno vigor, referindo-se como d'elle se vê ao 1.º e confirmando-o expressamente, o qual independentemente de lhe faltarem algumas formalidades, como testamento, ficou valendo como documento authentico nos termos do art. 1741.º do Cod. Civ.

Mas parece-me que ainda assim não faltaram ao 1.º testamento as formalidades substanciaes, que se accusam, no respectivo auto de modo que essa falta produza a nullidade insanavel, com quanto não fossem empregadas algumas das proprias expressões contidas nos nºs do art.º 1922 já citado não me parece fosse indispensavel empregar todas essas palavras como sacramentaes, quando do conjuncto de todas as formalidades declaradas pelo tabellião se deprehende evidentemente, que foram observadas todas, as que a lei exige.

Das declarações do tabellião — de que o testador estava em seu perfeito juizo e claro entendimento, que fora de sua casa a Torres Vedras ao escriptorio d'elle tabellião para este lhe approvar o seu testamento, entregando-lh'o e dizendo-lhe que queria que lh'o approvasse, evidentemente mostram que o testador estava em sua plena liberdade, livre de toda e qualquer coacção, assim como a declaração, de que o testamento não tinha cota marginal ou nota, o que é o mesmo nem borrão, nem cousa que duvida fizesse, mostra tambem que não tinha emenda alguma.

Por todos estes fundamentos, pois, e pelos mais que dos autos consta, voto pela revogação da mesma sentença n'esta parte, julgando-se improcedente e não provada a acção e valido o testamento, de que se trata e condemnando-se os AA. nas custas de ambas as instancias, entrando n'ellas a procuradoria de 30$000 réis a favor dos RR.

Lisboa, 7 de junho 1884.

Ao sr. Juiz Osorio. *Abranches Garcia.*

2.ª tenção

As graves questões d'este pleito encontram-se amplamente discutidas em ambas as instancias e especialmente na substanciosa allegação de fl. 173 v.[1] que é por assim dizer a pedra angular de toda a mais discussão por um e outro lado, accrescentando-se ainda com a costumada jurispericia na minuta de fl. 287 v. o argumento *à contrario sensu* do art.º 1741 do Cod. Civ.

A sentença appellada, declarando infundadas as nullidades arguidas ao processo, julgou procedente e provada a acção, quanto á nullidade do testamento de 18 de novembro de 1879, transcripto a fl. 6, por faltar no auto de approvação a formalidade essencial e indispensavel de se declarar, que o testador estava livre de toda o qualquer coacção, como exigem sob pena de nullidade os art.º 1922 e 1925 do mesmo cod., substituindo ainda outras expressões, que a lei prescreve.

Para conhecer de todas as questões controvertidas tenho de começar pelas nullidades allegadas, visto que é plena a prova da habilitação activa, e nenhuma duvida suscitou.

E' improcedente na minha opinião a 1.ª d'essas nullidades fundada na falta de intervenção do M. P. desde o principio da causa, porque o seu representante interveio effectivamente n'ella tanto na 1.ª instancia ut. fl. 183 v. como na 2.ª ut. fl. 240 v. e o art. 53 da N. R. J. assim como o art. 130 n.º 3 do Cod. do proc. só fallam de intervenção sem designar quando deva começar e isso basta para que o preceito se considere cumprido quando o respectivo agente do M. P. intervenha em qualquer estado do processo.

Ha de tambem attender-se, a que a significação etymologica da palavra — intervenção — claramente indica a introdução accessoria de um 3.º no negocio ou contenda travada entre pessoas diversas e assim pode ter logar em qualquer situação ou faze, antes de se concluir e nunca se dirá que aquelle que só *intervem* deva ser havido como parte principal para ser chamado ao pleito no seu começo. Se assim fosse a lei usaria da palavra — citação, — e não — intervenção — e assim é improcedente toda a argumentação para sustentar que é nullo o processo

---

[1] Esta allegação tão justamente classificada na tenção como *substanciosa* e fundamental da defesa é a da 1.ª instancia e ahi feita pelo esclarecido patrono da Misericordia de Torres Vedras o sr. *dr. Aleixo C. de S. Ferreira*, a que se refere a minuta de appellação a pag. 4

porque o M.º P.º não foi chamado a intervir desde o principio, o que seria equivalente a cital-o para a demanda como réu, que não é, nem tinha de articular.

Tambem me parece não ser nullidade a falta de citação de incertos que o testamento beneficia porque a propria incerteza dos contemplados torna condicional a disposição e dependente do cumprimento e validade do testamento.

Não direi o mesmo a respeito dos interessados certos, que não foram citados, havendo de admittir-se como irrecusavel a differença allegada entre a acção de nullidade do testamento e a de petição de herança, e que á 2.ª, e não á 1.ª se refere evidentemente o art.º 2016 do Cod. Civ.

Que ao A. seja facultativo, pedir só a alguns e não a todos, a parte da herança que bem lhe pareça, é disposição expressa d'aquelle art., mas em parte alguma do Cod, ou d'outra lei, se auctorisa o arbitrio de propôr a acção de nullidade d'um testamento, ou d'outro titulo qualquer senão contra todos os interessados certos que adquiriram direito, e não podem ser privados d'elle sem serem convencidos em juiso, quando o objecto d'essa questão é innegavelmente indiviso.

Ficar valido o testamento em parte e em parte não, é consequencia tão contradictoria que só de um principio absurdo se póde derivar, e senão, reflicta-se no que aconteceria na hypothese dos autos e conhecer-se-ha a impossibilidade de tal theoria. As appellantes, Misericordia de Torres Vedras e Bernardina Amelia de Jesus, seriam condemnadas no pedido da nullidade do testamento e por outro lado os outros contemplados ficariam com direito aos seus legados e teriam de demandal-as para lh'os entregar porque o seu unico titulo é o testamento, e por este de ninguem mais poderiam reclamar a realisação de direitos, de que a sentença os não privou.

Em taes circumstancias, sendo indivisa a acção de nullidade de testamento e differente da de petição d'herança, e não se tendo citado todos os interessados certos, é nullo o processo *ab initio*, visto o art.º 130 n.º 2 do Cod. do pr.

Entendo, porém, que a falta de citação do tabellião, a quem se attribue o lapso no auto de approvação, não é nullidade, porque só depois de julgada a do instrumento, é que tem de ser demandado pelo seu erro o funccionorio para os effeitos dos art.ºs 1925 e outro do Cod. Civ. e então se defenderá.

Tomando o sobredito fundamento do meu voto, nada tenho que dizer ácerca da principal questão que o douto Relator acha resolvida tanto pelas expressões equipolentes do auto d'approvação, onde se diz que o testador estava em seu perfeito juiso e claro entendimento, e outras de cujo conjuncto deprehende evidentemente que foram observadas todas as formalidades da lei; como pela clausula verificada do citado art.º 1741 do mesmo Cod. Civ. visto ter sido confir-

mado pelo 2.º testamento de 6 de Julho de 1880 o anterior, e ter sido proposta directa e singularmente só contra este, e não contra aquelle a acção de nullidade pela petição de libello a fl. 2, não obstante a especiosa argumentação com que a fl. 237 v. se quizeram envolver ambos os testamentos no pedido por se referir a petição do documento 1.º, em que ambos elles se acham transcriptos.

Voto portanto pela nullidade de todo o processado nos termos referidos, salvos os documentos, e nas custas d'ambas as instancias condemnarei os applicados com 10$000 réis de procuradoria pela 1.ª instancia e a da lei pela 2.ª.

Lisboa, 28 de junho de 1884.

Ao sr. Juiz Abranches. *M. Osorio.*

3.ª tenção

Por emquanto só tenho de tencionar sobre as nullidades. A meu ver o processo está nullo desde o seu começo.

1.º pela falta da intervenção do M. P. que só interveio a fl. 183 v. na 1.ª instancia, quando em presença da disposição do n.º 3 do art.º 130 do Cod. do Proc. Civ. devia intervir no começo da causa; as excepções estão consignadas nos art.ºs 353 § 2.º, 584, 672, 778 § 4, e 779 § 3.º, e estas excepções confirmam a regra geral estabelecida no citado n.º 3 do art.º 130 do alludido Cod. do Proc. Civ. Ás Misericordias deve o Estado dar protecção, e o art.º da Nov. Ref. Jud. com referencia ao art.º 53 n.º 11, justifica a intervenção do M. P

2.º Tratando-se na acção da annullação do testamento do Padre José Luiz de Barros e Cunha com o fundamento do art.º 1925 do Cod. Civ. pela falta do cumprimento de algumas formalidades indicadas no art.º 1922 do citado codigo e, como consequencia d'essa annullação, a entrega do que foi deixado ás duas R R. ora appellantes, não tem applicação a disposição do art.º 2016 do Cod. Civ. e deviam ser citadas todas as pessoas certas mencionadas no documento n.º 1 porque seria absurdo, que o testamento fosse nullo com relação ás duas R R. e vigorasse com relação ás outras pessoas certas; estas deviam ter sido tambem citadas em vista do disposto no n.º 2 do art.º 130 e do art.º 131 do Cod. do Proc. Civ.

3.º Os incertos, que os ha, segundo se vê do testamento diviam ter sido

citados por editos e representados pelo M. P. nomeado para esse fim, visto ter de assistir á Misericordia o agente do M. P. assim cumprir-se-hia o disposto nos art.os 14, e 195 a 197 do Cod. do Proc. Civ. e esta falta induz nullidade insanavel, como induz falta da citação dos interessados certos.

Portanto salvo o respeito, que consagro á opinião em contrario a qualquer dos trez fundamentos por mim emittidos, voto pela annullação do processo desde o seu começo, salvo os documentos, e nas custas de ambas as instancias eu condemnaria os appellados, com 10$000 réis a titulo de procuradoria na 1.ª instancia e com a taxa legal na 2.ª fl.

Lisboa, 26 de Julho de 1884.

Ao sr. Juiz Trigueiros. *Abranches.*

4.ª tenção

Tambem me cumpre conhecer das nullidades arguidas ao processo, pois que, se procedem não pode resolver-se a questão como é de direito commum e expresso no art.º 283 n.º 1 do Cod. do Proc.

A primeira, consistente na falta de intervenção do M. P. na causa, desde o seu começo não procede, pois que, nem o art.º 53 da N. R. J., nem o art.º 130 n.º 3 do Cod. do Proc. Civ. exigem tanto; e *captis fontas*, devem ter-se essas disposições com a intervenção havida tanto na 1.ª instancia, como n'esta, de que dá conta o processo a fl. 283 e fl. 240.

A segunda, resultante da falta de citação dos incertos não tem melhor fundamento, pois que, a incerteza de contemplados, faz com que a disposição em seu favor, seja condicional, e dependente da validade do testamento.

Não succede o mesma *em relação á* falta da citação dos interessados certos, que são muitos, alem dos appellantes, como se vê do testamento questionado junto a fl. 6.

Todos elles teem interesse directo na validade do testamento questionado, não podem ser privados do direito, que do mesmo lhes resulta sem serem convencidos da nullidade do mesmo, e assim deviam ter sido citados para a acção, ao que se não attendeu, dando-se assim a nullidade insupprivel de todo o processo conforme o disposto no art.º 130 n.º 2 do citado Cod.

A disposição do art.º 2016 do Cod. Civ. não pode favorecer o argumento em

---

contrario, pois que, nem um principio auctorisa a acção de nullidade de um titulo senão contra todos os interessados, certos, cujo direito é n'este caso indivisivel; e nem podia admittir-se que o testamento seja valido para uns e nullo para outros.

Não direi o mesmo com respeito a falta da citação do tabellião, porque a responsabilidade d'este só se dá decretada a nullidade do testamento, segundo o disposto no art.º 1925 do citado Cod. Civ.

Pelo que fica ponderado em relação á falta de citação para a causa de todos os interessados certos, é meu voto tambem, que se julgue nullo todo o processo desde o começo, salvos os documentos; sendo os appellados cendemnados nas custas de ambas as instancias e na quantia de 10$000 réis na 1.ª de procuradoria em favor dos appellantes.

Lisboa, 9 de agosto de 1884.

Trigueiros.

Accordam da Relação

Accordão em Relação. Que menos bem julgado foi na sentença appellada constante dos autos a fl. 189, havendo-se por procedente a acção e nullo o testamento questionado; porquanto sendo muitas pessoas certas contempladas n'elle além dos appellantes deviam todos ser citados para a causa, o que se não fez, como os autos mostram, não obstante ser o interesse commum e o direito indiviso, e como se pondera nas tenções vencedoras, que d'este fazem parte; falta que constitue nullidade insuprivel, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 130 do Cod. do Proc. Civ.; e por isso julgam nullo todo o processo; salvos os documentos, e condemnam os appellados nas custas de ambas as instancias, computando-se nas da 1.ª a quantia de *dez mil réis* em favor dos appellantes a titulo de procuradoria e defeza.

Lisboa, 9 de agosto de 1884.

Trigueiros.
Abranches (Pelo voto).
A. Garcia.

Tem tenção ao juiz sr. *Osorio Trigueiros.*

I

Contra-minuta de revista

Com ares verdadeiramente dogmaticos e com uma vaidade pouco usada, querem os Recorrentes passar por mentores da segunda instancia, desenvolvendo o seu motivo de queixa contra o accordão de fl. 251 em longa exposição escripta, em que avultam os epigrammas e em que o gracejo não tem de certo o ultimo logar.

Assim, entre outras bellezas d'estylo sobresahem as seguintes phrases dirigidas aos illustres juizes da Relação:

> Os juizes arvoraram-se em tutores dos Recorrentes fl. 268;
>
> Quizeram ser mais papistas do que o papa fl. 268;
>
> Os juizes vieram a campo, *mas sem procuração*, pelos contemplados: fl. 273 v;
>
> Mas em que afinação estavam os juizes recorridos? fl. 273 v.;
>
> Os doutos juizes recorridos, *sem terem procuração dos contemplados*, querem por força metter-lhes em casa os quinhões. fl. 276 v. e 277.

Com estes e outros primores da lingua mãe escrevem os Recorrentes 24 paginas com a pretensão orgulhosa de serem os fieis interpretes da lei, de proferirem a ultima palavra da sciencia juridica e de apresentarem o que é corrente na jurisprudencia do paiz.

Effectivamente, quem os ouvir ou ler o seu longo arrazoado ha de concluir, que no Tribunal da Relação de Lisboa foi practicado um d'estes attentados que fazem estremecer ceu e terra, ou que se praticou uma tão grande violação de lei que o julgado é indicio de corrupção ou de inepcia!

Pois nada d'isto felizmente succedeu.

E só se daria o escandalo e só se faria injustiça, se na 2.ª instancia se decedisse por outra fórma ou se este Supremo Tribunal resolvesse como os Recorrentes pretendem.

Para o Tribunal conhecer o valor do allegado pelos Recorrentes; para ficar bem certo da convicção com que elles pedem a concessão da revista; para bem apreciar a auctoridade com que se expõe á irrisão o voto consciencioso de 3 juizes e para no meio de toda aquella gritaria apanhar a convicção dos Recorrentes e ver se é recta ou fingida a crença que dizem ter; basta que os Recorridos deem a este sabio Tribunal o simplicissimo processo da confrontação do que se escreveu desde fl. 266 a fl. 277 v.º com o que se ensina como professor, como commentador e como jurisconsulto.

Nada mais é preciso. Se eu demonstrar ao Tribunal que as razões produzidas a favor dos Recorrentes representam doutrina de momento e arranjada sómente para este processo; se eu lhe fizer ver que as opiniões n'esta causa são simuladas, pois que elles bem sabem que outra e mui diversa é a jurisprudencia *sempre* adoptada, se tal conseguir, eu tenho infallivelmente provado que na 2.ª instancia se fez inteira justiça e que com lagrimas hypocritas, com ditos agudos e com immerecidas censuras se pretende arrancar uma decisão revogatoria do accordão recorrido.

Para isto o meio é muito facil. Basta aproximar o advogado, que assigna a minuta de fl. 277 v. com o *commentador* do Codigo Civil.

Se este nas suas *Annotações* disser o mesmo, que aqui no processo allega, tem enorme peso a sua argumentação e é de grande auctoridade o seu voto.

Mas se eu fizer ver que tudo o que se escreveu n'esta *minuta* está em contradicção com o que se ensinou no *commentario*, então fica de sobejo provado o nullo valor que teem os argumentos deduzidos só por obrigação do nobre officio de advogado.

O *professor* é quem vae responder a tudo, que o *advogado* allegou.

Será o *mestre* quem refute o *patrono* dos Recorrentes.

E por esta fórma tirarei a bem da causa da minha constituinte a força que só com a minha insignificancia lhe não daria.

Se o *commentario* aplana o caminho para os jurisconsultos, consumados pelo seu saber e pela sua longa experiencia do fôro, poderem tentar trabalho *completo e acommodado* ás difficuldades da materia e á elevação do assumpto, segundo se lê a pag. IX e X da *Introducção* ás *Annotações*, eu já digo ao Tribunal o que o *commentario* ensina para no assumpto sujeito sahir trabalho *completo*.

Se quem recorre aos *commentarios* das leis o que deseja principalmente saber é o que está na lei e como póde ser executada e preenchida a sua provisão, procurando alcançar a razão da lei, segundo se lê a pag. X *in fine Cod. civ.* eu faço ver ao Tribunal o que o *commentador* diz sobre a especce do feito, o que está na lei e como ella deve ser executada.

No Tomo 4.º do *commentario* pag. 346 lê-se o seguinte:

> *Para a acção de nullidade do testamento devem ser citados todos os interessados, tanto herdeiros como legatarios.*

Depois d'isto, dá vontade de largar a pena, de nada mais dizer e de não refutar o que, segundo elles proprios confessam, não é verdadeiro e que representa opinião falsa, forjada *ad hoc*.

Ficando, pois, o Tribunal avisado de qual é a doutrina sustentada no *commentario* para, segundo elle diz, ser applicada a um trabalho que queira passar por completo e mostrando que n'este processo se segue o opposto ao que n'aquelle se ensina; vou, ainda assim responder a muitas asserções contrarias á lei e á verdade dos factos.

II

Nullidade do testamento

(*a*)

Na minuta dos Recorrentes insiste-se muito, em que na petição inicial se não fallou em 1.º testamento fl. 268 v., que é o de 18 de Novembro de 1879, approvado em 13 de Dezembro de 1879, fl. 9, que os juizes accrescentaram e pozeram de sua casa a palavra *primeiro* sem tal se encontrar na petição inicial fl. 269; que n'essa petição não se fallou nem em *primeiro* nem em *segundo* fl. 269, que os juizes por sua conta e risco referiram-se ao *primeiro* testamento e não ao *segundo* fl. 269 v. etc. e etc.

A resposta a toda esta censura aos doutos juizes é muito facil e o desespero dos Recorrentes tem a sua explicação natural no facto de terem commettido inepcia na propositura da acção, e quererem agora emendar a mão, reconhecendo o erro.

Dizem elles que quando no art.º 1.º e 11.º, fl. 2 v., 3 v. fallaram no testamento com que falleceu o Padre Barros e Cunha e na conclusão pediram a nullidade do testamento, fl. 4, quizeram referir-se aos *dois* testamentos de 18 de Novembro de 1879 e de 6 de Julho de 1880, embora empregassem o *singular* pelo *plural*, pois que no articulado se referem ao documento de fl. 1 a 15 e n'esse documento estão os 2 testamentos fl. 269.

A isto é que se chama dar um redondo *estenderete*.

Perdõe-se a phrase escolastica, que não é ella mais plebéa, do que muitas, que leio na minuta dos Recorrentes.

Não é difficil provar que os Recorrentes só pediram na petição inicial a annullação do 1.º testamento de 18 de Novembro de 1879.

Vamos por partes.

1.º — Quem é que os A. A. chamaram á acção?

Foi a Misericordia de Torres Vedras e Bernardina Amelia de Jesus, fl. 2.

2.º — Quem foi citado para esta acção?

Foi o provedor da Misericordia de Torres Vedras, fl. 36, e Bernardina Amelia de Jesus, fl. 38.

3.º — Em que testamento figuram estes dous herdeiros?

Unicamente no *primeiro* testamento de 18 de Novembro de 1879.

Assim temos que o testador diz:

Deixo ao Hospital da Misericordia de Torres Vedras, fl. 6 v. etc.;

Deixo a Bernardina Amelia de Jesus, fl. 6, fl. 6 v. p. 8 e 18 v. etc. e etc.

4.º — Em quem se falla no testamento de fl. 11, que é o de 16 de Julho da 1880?

Em Maria Luiza, fl. 12;

Em José Manuel da Silva, fl. 12;

Na Junta de Parochia de S. Mamede da Ventosa, fl. 12 e 12 v.;

No futuro asylo dos invalidos de Torres Vedras, fl. 12 v., e em mais ninguem.

Por tudo isto se vê que os Recorrentes, chamando á acção *sómente* as 2 Recorridas tiveram a intenção bem claramente manifestada de fazer annullar o testamento de 18 de Novembro de 1879: aliás chamariam á acção os contemplados no 2.º, o que não fizeram, como se vê dos autos.

E dizendo agora, para emendarem o erro juridico, em que cahiram, que tambem quizeram pedir a annullação do 2.º testamento de 6 de Julho de 1880, querem estabelecer o principio erroneo e nunca admittido em direito que se pode annullar um testamento sem serem chamados á acção as pessoas n'elle contempladas.

Porque, e a verdade é esta, não consta que fossem citados nem José Manuel da Silva, nem Maria Luiza, nem a Junta de Parochia de S. Mamede da Ventosa.

Gostava muito, mas muito, que me respondessem a este argumento.

Sempre queria ver como os Recorrentes, com a proverbial habilidade da defeza, haviam de sustentar que, não tendo chamado á acção nenhuma das pessoas contempladas no testamento de 6 de Julho, este tambem deve ser declarado nullo.

Se os Recorrentes na replica fallaram nos 2 testamentos, fl. 276 e fl. 54 e 54 v., deve outra vez notar-se que para o caso da annullação do 2.º testamento não foi citada nenhuma das pessoas comtempladas n'este testamento e é digno de observar-se tambem que na conclusão de fl. 55 da *replica* pede-se que se julgue em conformidade *do pedido.*

> E o pedido de fl. 4 é para se declarar nullo o *testamento.*

Mas qual testamento se havia de julgar nullo?

Forçosamente aquelle, em que figuram como herdeiros ou legatarios os 2 réus chamados á acção e não nenhum outro.

(*b*)

Acho egualmente de muita originalidade o argumento dos Recorrentes, quando affirmam que a acção não se dirige a annullar este ou aquelle testamento, mas sim *todo* o documento que decorre de fl. 5 a 15 e que é o documento por *inteiro* e não *pro parte* que deve ser annullado, segundo o pedido.

É isto que se lê com espanto a fl. 269 v. 270 e 270 v.

Quer o Tribunal ver o grande disparate, a que nos conduz similhante argumento, se por ventura o acceitassemos?

É que o Padre Barros e Cunha não tinha ainda morrido e estava vivo!

Os Recorrentes affirmam a fl. 269 v. e 270 e em mais logares que *todo o documento* de fl. 5 a fl. 15, e não *parte* d'elle, deve ser annullado, pois que foi isto que se pediu e só isto.

Pois muito bem: se *todo* o documento deve ser annullado; se o não pode ser em *parte*, se o pedido abrange *todo* o documento n.º 1, o que se segue?

Vejam.

No documento de fl. 5 estão:

1.º — Registo do testamento, fl. 5 v.;

2.º — 1.º testamento de 18 de Novembro de 1879, fl. 5 v. a 9.;

3.º — Auto de approvação fl. 9 a 10 v.;
4.º — *Certidão de obito de José Luiz de Barros e Cunha*, fl. 11.;

5.º — Registo do 2.º testamento de 6 de Julho de 1880, fl. 11 a 13.;

6.º — Auto de approvação, fl. 13.;

7.º — *Certidão de obito de José Luiz de Barros e Cunha*, fl. 15.

Pois bem:

Se *todo* e não *parte* do documento de fl. 5 a 15 deve ser declarado nullo, como os Recorrentes affirmam, sem pensar no que dizem, não pode por este systema excluir-se do pedido qualquer cousa, que esteja incluida no mesmo documento.

Lá se vae a certidão d'obito do Padre Barros e Cunha!

E aqui está o resultado de se querer remediar uma inepcia commettida desde o começo, com o exagero que se emprega, affirmando que o pedido de annullação abrange *todo* o documento de fl. 5 a 15, e não *parte* d'elle!

Isto é irrespondivel.

Quem estabelece os principios ha de acceitar as conclusões.

Para defenderem o erro de não terem pedido a annullação dos *dois* testamentos e percebendo o alcance do descuido, em que cahiram, recorrem ao triste expediente de dizer que pediram a annullação de *todo* o documento de fl. 5 a 15 e não de *parte* d'elle sem repararem, que não estão a escrever para nescios e sem notarem que, enrolando-se n'este subterfugio, que nem á infancia se admittia, sustentam qne o Padre Barros e Cunha não morreu, porque a certidão de obito d'elle tambem fica nulla visto fazer parte do documento de fl. 5, como se vê a fl. 11 e fl. 15.

Querem esta conclusão?

Se a querem, a nós aproveita-nos tambem.

Porque ou só pediram a annullação do 1.º testamento e então fica de pé o 2.º, ou pediram a annullação de *todo* o documento de fl. 5 a 15 e não de *parte* d'elle, e então o Padre Barros e Cunha não morreu ainda, *no rigor do direito.*

Serve-lhes este dilemma?

III

Citação dos interessados

(a)

O accordão de fl. 251 annullou o processo por falta da citação de *todos os contemplados* no testamento.

Contra isto revoltam-se os Recorrentes a fl. 267, 268, 271, 273 e outras e dirigem-se aos juizes, que isto sustentaram, por tal fórma e por termos tão facetos e extraordinarios, que quem, as não conhecer dirá que argumentam por convicção.

Mas eu já fiz vêr qual era a opinião do patrono dos Recorrentes quando, como commentador, ensina o bom direito.

Atraz fica transcripto o seu voto, que é pela necessidade da citação de todos os interessados, tanto *herdeiros*, como *legatarios* em uma acção de nullidade de testamento.

Aqui segue o contrario.

Paciencia.

Digamos tambem como elle diz a fl. 271 d'este processo.

Valha-nos Deus, que é bom pae!

Citam os Recorrentes a fl. 267 o art.º 8.º do Cod. do Proc. Civ. e pensam que com elle podem cantar victoria.

Pois enganam-se redondamente.

Diz o artigo:

É permittido a qualquer dos interessados pedir se-

paradamente a parte que lhe competir na responsabilidade commum, ou a annullação de qualquer acto na parte que lhe disser respeito.

Dividindo-o em orações grammaticaes temos que dá o seguinte:

1.º — Qualquer interessado pode pedir separadamente a parte que a elle pertencer em uma responsabilidade que a muitos compete.

2.º — Qualquer interessado pode pedir em separado, sem ser necessario que os outros interessados peçam, a annullação de qualquer acto na parte que a elle só respeitar.

Isto é: o art.º dá a faculdade de, havendo, por exemplo, 20 interessados, poder um vir a juizo só e desacompanhado dos outros 19; mas não diz nem permitte que, havendo 20 responsaveis *em commum*, seja só demandado 1.

O art.º refere-se, visivelmente aos *auctores* e não aos *réus*.

Pode haver um auctor, embora sejam mil os interessados; mas o que o artigo não faculta é que possa ser demandado um responsavel, havendo mil co-obrigados em commum.

O art.º não tolera que sejam citados *parte* somente, quando o pedido é para se annullar *todo* o testamento, ou *ambos* os testamentos, como se diz agora.

Isso é que não se lê no art.º. Isso é que a lei não consente.

O pedido, que os A. A. fizeram, foi para o testamento do Padre Barros e Cunha ser annullado no *todo* e não na *parte* que respeitasse aos 2 réus accionados e contra os quaes foi a acção proposta, fl. 2.

Os recorridos nunca disseram em parte alguma d'este processo que a acção devia ser intentada conjunctamente

a) pelos herdeiros de João Gualberto de Barros e Cunha (art.º 6.º fl. 3);

b) por D. Maria José Leal e Cunha (art.º 7 fl. 3);

c) por D. Maria Luiza d'Oliveira e Cunha (idem);

d) por Antonio Luiz Pereira e Cunha;

e) D. Maria Amalia.

Isto é que não foi allegado pelos Recorridos porque o art.º 8.º do Cod. do Proc. Civ. permitte que *um só* dos interessados na responsabilidade de muitos póssa intentar a acção.

Mas sustentou-se, *quando se quiz e pareceu opportuno*, que não foram citados para a acção:

1.º — D. Carlota Rosa da Silva, fl. 6;

2.º — João Vicente d'Oliveira, fl. 6 v;

3.º — Antonio Antunes, fl. 7;

4.º — Joaquim Gomes de Sousa Belfort, fl. 7;

5.º — Carlos Francisco, fl. 7;

6.º — Pedro Marques Sobrinho, fl. 7;

7.º — Francisco Tavares de Medeiros, fl. 7;

8.º — Manuel Antonio da Costa, fl. 7;

9.º — João Affonso Soares, fl. 7 v;

10.º — D. Maria Joanna Ribeiro do Carvalhal, fl. 7 v;

11.º — Manuel dos Santos Bernardes do Carvalhal, fl. 7 v;

12.º — Custodio de Moraes e Brito, fl. 7 v;

13.º — Commissão da constituição do asylo dos invalidos do trabalho de Torres Vedras, fl. 8;

14.º — Fernando Maria Bacellar, fl. 8;

15.º — Luiz Antonio Martins, fl. 8;

16.º — Antonio Ignacio Pereira, fl. 8;

17.º — Prior da freguezia de S. Mamede, fl. 8;

18.º — Prior da freguezia do Trucifal, fl. 8 v;

Note-se que estes são os legatarios do 1.º testamento, cuja annullação se pediu, e que não foram citados.

Ainda assim excluo d'esta lista as legatarias irmãs Maria Luiza, fl. 12, José Manuel da Silva, fl. 12, Junta de Parochia de S. Mamede, fl. 12 v, Asylo dos invalidos de Torres Vedras, Maria José e Maria Luiza, fl. 7 v.

Aqui ficam enumeradas as citações que faltam e de que o cit. art. 8.º não prescinde, mas antes as julga necessarias; pois que, permittindo que qualquer interessado possa ser auctor em uma acção, não dá em parte alguma essa faculdade para ser demandado só um reu, quando ha muitos mais responsaveis.

É, pois, contraprudecente o argumento tirado do artigo 8.º do Cod. do Proc. Civ.; porque trata dos *auctores* e não dos *reus* e aqui o que se questiona é a falta de citação dos *reus*.

(*b*)

E terá mais força o argumento deduzido do art. 2:016 do Cod. Civ., citado a fl. 267?

Não,

O que diz este artigo?

Diz que

> — Cada um dos coherdeiros *pode pedir* a totalidade da herança, a que fôr chamado conjunctamente com outros, sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção, de que a herança lhe não pertence por inteiro.

Isto quer dizer que cada coherdeiro, segundo o Cod. Civ., consubstancia os direitos de todos os herdeiros e que, para não ficar á mercê e na dependencia

d'elles, a lei dá-lhe o direito de pedir ao illegitimo possuidor, ou intruso detentor da herança a totalidade d'ella.

Se não fosse assim podia um coherdeiro ser victima do desleixo, incuria ou mancommunações dos outros coherdeiros e ficar por este modo privado da herança, a que tem direito.

Por isso bem e muito bem andou a lei, permittindo que, embora sejam muitos os herdeiros, só *um* d'elles possa pedir a totalidade da herança, exercendo este direito só por si sem ficar sujeito aos outros.

Como se vê, ainda n'esta faculdade a lei só teve em vista o *auctor* da acção *que é a pessoa que pede;* servindo-se até o art. 2:016 do Cod. Civ. do verbo *pedir.*

Mas não se refere aos *reus* ou áquelles *a quem se pede.*

Estes são os que teem de ser demandados todos e não *um.* E é tal a amplitude dada pela lei ao coherdeiro, que demanda *(auctor)*, que não consente que o demandado *(reu)* opponha a excepção de que a totalidade da herança não pertence a este *(auctor).*

Tudo isto é assim e tanto os Recorrentes sempre entenderam por esta fórma o citado artigo 2:016, que o invocaram em seu favor para se dizerem competentes para pedir a *totalidade* da herança, como se lê a fl. 3 v. no art 10.º da petição inicial, embora haja mais coherdeiros, como se conclue da habilitação deduzida nos artigos 4.º e 7.º, fl. 2 e fl. 3.

Portanto: o art. 2:016 só diz respeito ao *auctor* e não aos *reus* e a regra que d'este se deduz é a seguinte:

Pode pedir *toda* a herança *um coherdeiro:*

Devem ser demandados *todos* os possuidores da herança.

Sempre assim tem sido entendido este artigo. E a razão, que os jurisconsultos apresentam para justificar a faculdade dada ao coherdeiro de pedir a *totalidade* da herança, está em que esta é indivisivel emquanto se não ultima a partilha: e até ella se concluir todos os coherdeiros teem direito geral á successão, e nenhum tem direito a parte determinada.

Isto é que é bom fixar.

Mas do que ninguem se lembrou ainda foi ampliar aos possuidores de bens, *deixados em testamento*, a faculdade, que a lei concede a um coherdeiro legitimo, antes da partilha.

Em parte alguma da lei está que do mesmo modo, que qualquer coherdeiro pode pedir a totalidade da herança, assim pode tambem ser demandado para essa entrega um só dos coherdeiros.

Isso é que não está escripto e de mais a mais quando se cumula a acção de *petição de herança* com a de *nullidade de testamento*.

E vejam lá se os Recorrentes tão habilidosos em sophismas e tão versados em argucias e inventos, foram capazes de encontrar qualquer art. de lei com que defendessem a sua doutrina ultra esquipatica!

Isso sim! Foram buscar para os *reus* dois artigos que se referem aos *auctores*, suppondo que estavam a escrever, nem eu sei para quem, e sem pelo menos, contarem com o que sempre se tem julgado e ensinado.

Vejamos.

Com um pouco de attenção, a refutação será completa.

A necessidade da citação depende do interesse *directo* e *principal*, que tenham os que possam ser prejudicados pela sentença.

Quando o objecto é *individuo* hão de forçosamente ser chamados á acção todos a quem o negocio *directa* e *principalmente* tóca.

Estes são os dois axiomas que sempre tenho visto adoptar pelos Tribunaes.

Applicando-os á especie, é de notar que os Recorrentes não pedem só a *totalidade* ou parte da herança; mas cumúlam a acção com a de *nullidade de testamento* ou testamentos que agora, para a *argumentação*, uma e a mesma cousa é.

Muito bem: eu gostava que os engenhosos me respondessem ao seguinte:

> —no caso de ser annullado o testamento de 18 de Novembro de 1879, fl. 6, em que posição ficam os legatarios?

O testamento não pode ser valido para uns e nullo para outros.

Já a regra catoniana o dizia e esta boa doutrina tem chegado até nós, sem nunca ser despresada.

Por isso sendo a acção, de que resa o feito, de nullidade de testamento, o objecto é individuo; porque a annullação, caso se désse, o que se nega, havia de por força produzir effeitos contra todos os que foram contemplados pelo testador.

Sendo assim, como é, deviam todos ser citados.

Que importa, que os Recorrentes digam, que só querem os interesses que pelo testamento foram deixados a Bernardina Amelia de Jesus, e á Misericordia de Torres Vedras e que não querem o que aos outros legatarios foi deixado, fl. 268?

Em 1.º logar: aqui concordam elles que a acção respeita só ao 1.º testamento, quando teem sempre sustentado que se refere tambem ao 2.º

Em 2.º logar: os Recorridos nada teem com os favores ou generosidades dos Recorrentes.

Se quizerem ser magnanimos depois da acção, isso é com elles.

O que convem não esquecer é que se existe nullidade do testamento, o que se nega, ha de abrangel-a em todas as suas disposições, como ordena o já artigo 1:925.

Supponhamos *por absurdo* que é procedente a arguição que se faz ao testamento do Padre Barros e Cunha, o que succederia?

Era ser este annullado.

Mas por falta de solemnidades, não pode o testamento ser nullo para a Misericordia e Bernardina, e ser valido para 21 legatarios.

Isso é que não.

Se por o tabellião não empregar as palavras — *estava livre de coacção* — que não são sacramentaes, mas outras equivalentes, devesse o testamento ser julgado nullo para a herdeira e para uma legataria, o que redondamente se continua a negar, não se percebia bem esta logica da ultima hora, que quer que o testamento fique valido para outro grupo de legatarios, embora continue a allegar-se que o tabellião não declarou *estar o testador livre de coacção!*

Vingando esta jurisprudencia, resultaria na hypothese dos autos, morrer o Padre José Luiz de Barros e Cunha *intestado* para os Recorrentes que herdavam pelo direito da successão legitima (art. 1:969 do Codigo Civil n.º 3), e *testado* para 19 legatarios, que herdavam pela successão testamentaria (art.º 1:739).

Que Tribunal haverá que receba como sã similhante doutrina?

Tinha muita graça se as acções de nullidade de testamento por falta de formalidades legaes dependiam da vontade ou do capricho das partes.

Confesso que nunca vi adoptado o systema seguido pelos Recorrentes n'esta causa.

Depender uma nullidade de ordem publica, no caso de a haver no feito, o que sempre se tem contestado, do arbitrio particular e tirar a uns o que lhes pertence para por fingida abnegação dar a outros, caso novo e bem novo é este e que diz claramente qual a base, que se escolheu para a acção.

Portanto: andem por onde andarem e inventem o que bem quizeram, promettam aos legatarios amigos a sua maxima benevolencia, façam-lhes nascer a esperança de doações futuras, que serão impotentes nos seus manejos para fazerem da nullidade, que inventaram e que não existe no testamento, uma armadilha aos Tribunaes e verem se com a sua hypocrita generosidade para com os dilectos conseguem os seus intentos de defraudarem os outros.

Não está em uso nos nossos Tribunaes explorar-se o sentimento da philantropia.

Se os Recorrentes nada querem dos restantes legatarios e se por toda a minuta se apregoam e se respiram bisarrias e liberalidades, isso de nada vale para deixar de haver a 1.ª citação d'elles como directamente interessados.

Podiam ser munificentes e ao mesmo tempo obdecerem á lei.

O processo que tinham a seguir era este:

Citavam *todos* para a acção de nullidade.

Se fosse procedente o motivo allegado o testamento annullava-se. E depois faziam doação aos mesmos, de tudo quanto a sentença tinha dado aos *auctores* e tirado aos *réus*.

Aqui tinham o meio.

É, porém, prohibido intentar contra uns a acção de nullidade de um testamento por faltas, embora suppostas, e deixar outros de fóra sem os chamar ao feito, allegando que para esses o testamento é valido; porque os *auctores* nada querem d'elles.

Deem tratos ao seu raciocinio e façam o ultimo esforço n'este naufragio juridico, que lhes succedeu, que por mais que sophismem e tudo adulterem, não darão fóros de peça valida e boa a petição d'acção tão incpta e deficientemente formulada.

Antes de deduzirem o pedido deviam reparar que a procuração de fl. 34 era passada ao illustre advogado que firma os artigos de fl. 4 e ao egualmente illustre commentador do *Codigo Civil* que assigna a minuta dos Recorrentes.

Por isso, corria-lhes o dever de irem ao *Commentario* do que fora escolhido para patrono e de verem a opinião por elle seguida. (*Tomo* 4.º pag. 346.)

Se fizessem isto já elle agora não estava a sustentar o contrario do que lá adopta e ensina!

Assim parece aos Recorridos que a falta da 1.ª citação de todos os contemplados no testamento ou testamentos que querem annullar é nullidade *insanavel.*

IV

2.ª conclusão de fl. 277 v.º

O que alli se lê não é propriamente uma conclusão.

É antes uma affronta e uma lagrima.

Affronta: porque vão descobrir na razão dada pelos doutos Juizes da Relação, um pensamento indigno da parte de quem executa a lei e que até está em harmonia com o que o *commentador* diz; mas que agora, por lhe não convir, renega.

Lagrima: porque, reconhecendo a inepcia da petição inicial e a notavel deficiencia em que labora com respeito aos chamados á acção, choram e derramam pungente pranto pedindo ao Supremo Tribunal, que lhes accuda e que censurem a Relação de Lisboa por decidir em conformidade da lei.

E no meio das suas lamentações, elles sacrificam no altar do seu interesse proprio os bens deixados a 19 legatarios!

Oh! abnegação humana!

O que querem é a herança de Bernardina e o legado á Misericordia!

— Estamos perdidos, dizem os Recorrentes.

Intentámos mal a acção. Chamámos para ella *dois*, devendo ter sido *vinte e um*. Nós bem sabemos que para a acção de nullidade de testamento e de petição de herança devem ser citados todos os herdeiros e legatarios, como nos ensina o nosso proprio advogado no seu *commentario*. A Relação julgou segundo a lei.

Mas, Senhores Conselheiros do Supremo Tribunal de

> Justiça, valham-nos que nós estamos dispostos a julgar bons os testamentos para os 19 legatarios, contanto que seja nullo para os 2. Salvem-nos, pois, que se não fôr revogado o accordão, lá se vae a acção porque prescreveu!»

Eis a *lagrima!*

Ora francamente quem julga que o 1.º Tribunal do Paiz ha de prestar-se a estas evoluções e que, em vez de cumprir a sua altissima missão, obrigando a ser respeitada a lei, ha de ser passa culpas de todas as inepcias e cobrir com indulgencias os erros palmares que os litigantes commettem na propositura da acção; quem assim julga, repito, é porque já não tem para onde appellar e se vê litteralmente falto de outros recursos.

Que importará ou que interesse poderá ter o Supremo Tribunal, em que os Recorrentes não possam intentar já outra acção porque prescreveu para elles o seu direito?

Se isso foi devido a desleixo, incuria ou ignorancia d'elles, queixem-se de si e de mais ninguem.

Tem muita novidade este argumento de vir um litigante chorar para os Tribunaes, conhecendo os erros, que commetteu.

E até dá a bitola do juizo, que se faz dos homens mais respeitaveis da magistratura, suppondo-os capazes de fazerem favores ás partes em vez de lhes darem justiça.

O Supremo Tribunal não foi creado para dispensar graças nem mercês, aos que perdem com bom fundamento as causas que propõem.

Na elevada posição em que está, não chegam até elle os pedidos para praticar illegalidades e immoralidades.

No momento em que fizesse favores, não applicando o direito, tinha abdicado do seu utilissimo fim e anniquilava em todos a crença, que ainda existe na sua mais provada rectidão.

Erraram os Recorrentes?

Queixem-se sómente de si proprios.

Omittiu-se algum acto substancial do processo?

Sibi imputet.

Praticaram nullidades insanaveis?

Estudassem primeiro para as evitar.

Mas dado o erro, denunciada a falta e conhecida a nullidade, manda a dignidade de todos, que não se affronte a Relação de Lisboa por decidir como a lei ordena.

E se os effeitos da annullação do processo não agradam aos Recorrentes, só estes são os responsaveis e mais ninguem.

No dia em que os Tribunaes attenderem aos rogos, de quem lhes pede um altissimo escandalo e em que um favor se fizer, n'esse mesmo dia decretou-se a corrupção como meio de julgar e a estatua da justiça, quebrada no seu velho pedestal, vae rolar para o enxurro, que dá vasante ás grandes immundicies.

Mas contra tudo isto protesta a honrada e nobre magistratura do paiz e os feitos continuam a ser julgados pelos dictames de uma impolluta consciencia e de uma esclarecidissima intelligencia.

Os Recorridos estão bem seguros de que este processo não ha de abrir uma excepção odiosa nas regras de bem julgar unicamente para mitigar as lagrimas dos Recorrentes.

A grandes commentarios se prestava aquillo a que com impropriedade se chama segunda conclusão.

Mas nem elles são precisos.

Basta ler a injuria feita á Relação, descobrindo intenções más nos honestissimos signatarios do accordão de fl. 251, para dar o valor que merece ao que não póde passar nem por um argumento juridico:

Quem ataca o julgador por cumprir a lei, em vez de se defender do erro, que commetteu na propositura da acção, dá evidentemente a perceber que quer desviar a responsabilidade da inepcia propria para o juiz, que a julgou provada.

É este todo o empenho dos Recorrentes. Não é outro o seu fim.

N'isto se resume toda a sua lamuria por a Relação os impedir de proporem nova acção!

Mas, como vae dito, não foi o Tribunal *a quo* que lhes tolheu esse direito.

Foram elles que sobre o joelho e sem o necessario e devido estudo propozeram a acção, que desde seu começo vinha affectada de nullidade insanavel.

Seja qual fôr o motivo que os levou a intentar esta causa é para estranhar que escolhessem para ser ré uma instituição de beneficencia, que vive dos legados que os benemeritos lhe deixam e que ampara e protege os desamparados da sorte e as victimas da miseria.

Aqui é que teria boa acceitação qualquer pranto que, cahindo aos pés do julgador, lhe fizesse ver a vantagem d'estes pios legados e o humanitario fim da instituições que espalham o bem e fazem caridade.

Estas lagrimas, derramadas a bem de tão caridosas fundações, são bem differentes das que choram os raivosos e despeitados, quando um Tribunal lhes aponta ou o erro, em que cahiram, ou a falta que praticaram.

Pois, apesar da dissimilhança, nós não abusamos da superioridade e da santidade da nossa posição.

Contentam-se os recorridos com a vantagem, que lhes vem da lei.

Esta é por elles. Isso lhes basta.

Por isso não pedem favores.

Reclamam justiça ; porque é só isto que o Supremo Tribunal de Justiça costuma fazer.

E a confirmação do accordão da 2.ª instancia será por certo a manifestação mais completa, de que é inviolavel e sagrado o respeito á lei.

V

Conclusão

N'estes termos:

Não sendo a doutrina dos recorrentes de convencer; pois que propaga erros de direito, que é um espanto ao lel-os, e um absurdo ao medital-os;

Sendo a sua minuta uma contradicção manifesta com o que está escripto no *Commentario*, que se pôz de lado para se adoptar, o que convem para a occasião;

Sendo toda a sentimentalidade dos recorrentes fingida; pois que elles bem sabem que no Tribunal *a quo* não houve o malevolo proposito de privar os recorrentes de intentarem nova acção, mas sim o desejo de acertar e bem julgar, mandando cumprir as clarissimas disposições da lei:

É consequencia logica ser negada a revista por não serem procedentes as *duas* conclusões de fl. 277 v.

Para este fim os recorridos resumem todo o seu allegado nas seguintes conclusões:

1.ª

Na acção de nullidade de testamento, cumulada com a de petição de herança devem ser citados todos os interessados:

2.ª

O processo está nullo porque d'elle consta, que foram chamados á acção só *dois* dos contemplados;

3.ª

A Relação de Lisboa, annullando o processo não teve a baixa intenção que se lhe attribue na 2.ª conclusão a fl. 277, nem se póde dizer, sem grave offensa, que os honestos julgadores da 2.ª instancia decidiram, não como a lei manda mas com o animo deliberado e ruim proposito de proteger *sem procuração* os recorridos, quando é certo que a Relação resolveu, como sempre se tem feito, annullando o processo por falta da 1.ª citação a reus, que deviam intervir na causa.

4.ª

O accordão da Relação não julgou contra direito nem na especie se verifica alguma hypothese do art. 1054.º do cod. do proc. civ. segundo dispõe o art. 1159.º do mesmo codigo, mas antes foi rigoroso cumpridor do direito vigente e da pratica constante de julgar.

Por a defeza interessar ás duas partes recorridas deliberaram os seus advogados allegar em commum, acceitando ambos a doutrina, que fica exposta.

O ADVOGADO DA MISERICORDIA

Vicente R. Monteiro.

O ADVOGADO DA 2.ª RECORRIDA

Dr. Joaquim José Maria d'Oliveira Valle.